SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006396-39.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal**

Requerente: José Ricardo Alonso Zeraik

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

JOSÉ RICARDO ALONSO ZERAIK ajuíza esta ação de Procedimento Ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sustentando, em síntese, que, em 21/03/2007, foi intimado da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM nº 3.068.491), pelo qual pretende a FESP a constituição de crédito tributário do ICMS incidente sobre operação de vendas de mercadorias. Alega que está desobrigado a ser inscrito na atividade descrita no AIIM, razão pela qual não procedeu ao registro, nem emitiu Nota Fiscal de venda, afastando, assim, a ocorrência de qualquer supressão do Imposto de Circulação de Mercadoria e Serviços. Alega, ainda, que apresentou recurso administrativo, que foi indeferido e foi denunciado como incurso no delito previsto no artigo 1º, inciso V da Lei nº 8.137/90, mas absolvido por não existir prova suficiente para a condenação, motivo pelo qual pretende o ressarcimento pelos danos morais decorrentes.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32/34).

A requerida apresentou contestação (fls. 36/41), defendendo a regularidade do auto de infração, eis que se baseou em vasta documentação encaminhada pela CIRETRAN de São Carlos, que comprova a prática habitual de compra e venda de veículos usados e em volume que caracteriza intuito comercial, sem o devido recolhimento do tributo próprio.

Argumentou, ainda, que as esferas civil e criminal são independentes e que os atos

administrativos são dotados da presunção de certeza e legitimidade.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido não merece acolhimento.

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido pelo autuado, no período de treze meses ou fração, relativo à prática habitual de comercialização de veículos usados e em volume que caracteriza o intuito comercial, realizadas sem emissão dos documentos fiscais correspondentes em nome de pessoa física, sem inscrição estadual.

O autor não narra como adquiriu os veículos e qual a sua finalidade, mas, pela sentença proferida na esfera criminal, ficou demonstrado que os adquiriu em leilão, o que também se evidencia pela prova documental existente nestes autos, por preço baixo, para revendê-los.

Embora tivesse outra atividade principal, de venda de antiguidades, inegável a circulação da mercadoria, o intuito de lucro, conforme consta da sentença criminal (fls. 14/15), a grande quantidade veículos (38) e a habitualidade (cerca de oito meses, de março a setembro de 2006) conforme demonstrado pelos documentos de fls. 51/56.

O elemento objetivo de caracterização da habitualidade, além da própria quantidade de veículos já comercializadas e/ou em circulação, reside na constatação da repetição sistemática das operações, o que se verificou no caso em tela.

Insta salientar que a prática reiterada da comercialização, ao longo de oito meses e o número de volume de negócios afastam a natureza eventual ou esporádica de tais transações, equiparando-se a pessoa física do comprador e vendedor à empresa individual.

Nesse sentido já decidiu a Superior Instância:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS. Ausência de emissão das notas fiscais de entrada e saída de veículos. Infrações demonstradas. Auto de Infração e penalidades por ele impostas subsistentes. Recurso impróvido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023564-97.2010.8.26.0344 – Relator: MOACIR PERES).

Assim, uma vez verificada a regularidade da autuação, não há que se falar em dano moral, diante da independência entre as esferas civil e criminal, sendo que o autor foi absolvido do crime por falta de provas.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC e **IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o autor a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade em R\$ 700,00 (setecentos reais).

PRI

São Carlos, 26 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA